



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº 8502272-76.2022.8.06.0026.

Classe: Pedido de Providências.

Assunto: Comunicação de suposta falsificação de documentos.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas.

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 367/2022/CGJCE

Trata-se de comunicação efetuada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas, dando conhecimento a esta Casa Correcional sobre a suposta falsificação de documentos identificada pelo 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manaus/AM, tendo sido solicitado expedição de ofício às Corregedorias Gerais de Justiça de todos os Estados da Federação e do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

A Gerência de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais apresentou a Informação nº 209/2022 (fl. 45), na qual sugeriu remessa dos autos ao MM. Juiz Corregedor Auxiliar responsável pelo serviço extrajudicial, Dr. Luís Gustavo Montezuma Herbster, para apreciação e devidas providências.

Despacho do Juiz Corregedor Auxiliar, à fl. 47, com sugestão de expedição de Ofício Circular a todas as Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, bem como a todos os Juízes Corregedores Permanentes.

Diante do exposto, **acolho** o quanto sugerido pelo Juiz Corregedor Auxiliar responsável pelo serviço extrajudicial nesta Corregedoria-Geral da Justiça, no sentido de que **sejam oficiadas** todas as serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, via PEX, bem como todos os Juízes Corregedores Permanentes, via Malote digital, para ciência da ocorrência de suposta falsificação de documentos no Estado de Goiás.

Comunique-se à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas a

providência adotada.

Empós, **arquive-se**, tendo em vista que o processo se esgota com a devida ciência de todos os envolvidos na atividade notarial e registral.

Cópia desta decisão servirá como ofício circular, com cópia das fls. 02-43.

À Gerência Administrativa.

Fortaleza, hora e data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Corregedor-Geral da Justiça

Comunicação Eletrônica - Corregedoria-Geral de Justiça - PP n.º 0002176-23.2022.2.00.0804

Divisão de Expediente da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas
<corregedoria.expediente@tjam.jus.br>

Sex, 30/09/2022 12:15

Para: coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>;des.agostino@tjap.jus.br <des.agostino@tjap.jus.br>;corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>;TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>;corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>;gabinete@tjes.jus.br <gabinete@tjes.jus.br>;corregedoria@tjgo.jus.br <corregedoria@tjgo.jus.br>;protocolo_cgj@tjma.jus.br <protocolo_cgj@tjma.jus.br>;corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>;cgjexpediente@tjms.jus.br <cgjexpediente@tjms.jus.br>;corprot@tjmg.jus.br <corprot@tjmg.jus.br>;corregedoria.geral@tjpa.jus.br <corregedoria.geral@tjpa.jus.br>;cgju@tjpb.jus.br <cgju@tjpb.jus.br>;cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>;cgj.protocolo@tjpe.jus.br <cgj.protocolo@tjpe.jus.br>;jose.bonfim@tjpi.jus.br <jose.bonfim@tjpi.jus.br>;gabcgjrj@tjrj.jus.br <gabcgjrj@tjrj.jus.br>;corregedoria@tjrn.jus.br <corregedoria@tjrn.jus.br>;seadmincgj@tjrs.jus.br <seadmincgj@tjrs.jus.br>;cgj@tjro.jus.br <cgj@tjro.jus.br>

Às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça Estaduais

Senhor Corregedor-Geral,
Senhora Corregedora-Geral,

De ordem do Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro, encaminho o Ofício-Circular n.º 75/2022-STEXP/CGJ-AM, bem como a Decisão de ID 1884960 e Comunicação de fraude de Procuração lavrada no Livro 1850, folha 054, em 17/06/2020, junto ao Cartório do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manaus-AM.

SOLICITA-SE ACUSAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Respeitosamente,

Divisão de Expediente da CGJ

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Fones: 2129-6655 / 2129-6678

Whatsapp: (92) 2129-6678

End.: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Av. André Araújo, S/N - Aleixo, Manaus - AM
CEP 69060-000



Número: **0002176-23.2022.2.00.0804**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS (REQUERENTE)	
CGJ - Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas (REQUERIDO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
2010751	28/09/2022 08:42	<u>OFÍCIO</u>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
SETOR DE EXPEDIENTE**

Ofício-Circular n.º 75/2022-STEXP/CGJ-AM

Manaus, 26 de setembro de 2022.

Referência: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) n.º 0002176-23.2022.2.00.0804**

Às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça Estaduais

Senhor Corregedor-Geral,

Senhora Corregedora-Geral,

Cumprimento Vossa Excelência, na qualidade de Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no interesse do **Pedido de Providências nº 0002176-23.2022.2.00.0804**, em homenagem à segurança jurídica que deve nortear a prática dos atos notariais e registrais, encaminho comunicação de fraude de Procuração lavrada no Livro 1850, folha 054, em 17/06/2020, relatada pelo Cartório do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manaus-AM

Atenciosamente,

Desembargador **Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro**

Corregedor-Geral de Justiça

(assinatura eletrônica)

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Corregedoria Geral de Justiça

Divisão de Expediente da CGJ/AM

Av. André Araújo S/N - Ed. Arnoldo Péres / Fone: 2129-6678 / 2129-6655





Número: **0002176-23.2022.2.00.0804**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS (REQUERENTE)	
CGJ - Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas (REQUERIDO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
18578 78	18/08/2022 15:54	<u>218.2022</u>



Carlos Gomes da Rocha

Tabelião
Rômulo da Silva Rocha
Sub Tabelião



Ofício nº 218/2022-CCR

Manaus/AM, 18 de agosto de 2022

Ao

Exmo. Sr. Dr. **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**
MM. JUIZ CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Assunto: **FRAUDE DE PROCURAÇÃO**

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho através do presente, comunicar a Vossa Excelência, a ocorrência de fraude de Procuração lavrada nestas Notas no Livro 1850, folha 054, em 17/06/2020 (**EM ANEXO**).

Tal fato chegou ao conhecimento deste Tabelião através de ofício oriundo da Procuradoria-Geral do Amazonas, no qual solicita informações sobre os fatos para confecção de defesa do Estado do Amazonas, demandado nos autos do processo nº 0721489-95.2022.8.04.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Manaus/AM.

Depreende-se que o Autor “comprou” um imóvel através de contrato de promessa de compra e venda lavrado em **16/06/2020**, com firmas reconhecidas por semelhança pelo 1º e 6º Tabelionatos de Manaus, e posteriormente, no dia **17/06/2020** foi outorgada a indigitada procuração, dos proprietários para a pessoa do autor.

Pende salientar que a indigitada procuração não chegou a ser utilizada para transferência definitiva do imóvel, e que já se encontra cancelada com a anotação devida, pois, o autor, possível “vítima”, menciona nos autos que conversou com os verdadeiros proprietários e constatou que de fato as assinaturas apostas na procuração são falsas.

Com base nestes fatos, foi cancelada a procuração e requer a Vossa Excelência, que proceda com a comunicação da fraude a todos os cartórios extrajudiciais do Brasil para que se abstengam da prática de qualquer ato com base na citada procuração.

Avenida Noel Nutels, nº 1762, SALA nº 1009/1010/1011, Subsolo 1
Sumaúma Park Shopping, Cidade Nova I, CEP 69095-000
C.N.P.J : 34.593.509/0002-98
CEP: 69.096-000 – Manaus – Amazonas
Fone: (92) 3199-1953 / 1954
e-mail : rh@2notasam.com.br



Assinado eletronicamente por: CARLOS GOMES DA ROCHA - 18/08/2022 15:51:48
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081815514853300000001752303>
Número do documento: 22081815514853300000001752303

Num. 1857878 - Pág. 1



Carlos Gomes da Rocha

Tabelião
Rômulo da Silva Rocha
Sub Tabelião



Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima, consideração e respeito, colocando-me à disposição para os demais esclarecimentos que sejam necessários.

Respeitosamente,



2º OFÍCIO DE NOTAS
Bel. Rômulo da Silva Rocha
Sub Tabelião
CIDADE NOVA

Matriz: Rua Joaquim Sarmento, 355 – Centro
C.N.P.J : 34.593.509/0001-07
CEP: 69.010-020 – Manaus – Amazonas
Fone : (92) 3232-0465/3234-1409/Fax:3234-7384
e-mail : rh@2notasam.com.br

Sucursal: Av. Noel Nutels, Bloco 9, Loja 1 – Cidade Nova
C.N.P.J : 34.593.509/0002-98
CEP: 69.096-000 – Manaus – Amazonas
Fone:(92) 3645-3040/ 36361467/ Fax:3645-1182



Número: **0002176-23.2022.2.00.0804**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS (REQUERENTE)	
CGJ - Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18578 88	18/08/2022 15:54	<u>CNPJ CARTORIO</u>	Documento Diverso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.593.509/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/01/1996
NOME EMPRESARIAL CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CARTORIO CARLOS ROCHA	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 303-4 - Serviço Notarial e Registral (Cartório)		
LOGRADOURO R JOAQUIM SARMENTO	NÚMERO 355	COMPLEMENTO *****
CEP 69.010-020	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MANAUS
UF AM		
ENDEREÇO ELETRÔNICO sgtabmao@internext.com.br	TELEFONE (92) 3232-0465	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/11/2000	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/08/2022 às 15:32:58** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Número: **0002176-23.2022.2.00.0804**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS (REQUERENTE)	
CGJ - Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas (REQUERIDO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
18578 92	18/08/2022 15:54	<u>1850_0541</u>



REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

CARLOS GOMES DA ROCHA
Tabelião

Rômulo da Silva Rocha
Silvia Cristina Gonçalves Fontenele
Substitutos



PROCURAÇÃO

LIVRO 1850

FOLHA 054

PROCURAÇÃO QUE FAZEM: JADER NEI OLIVEIRA GUIMARAES e sua mulher.

Wd

Saibam quantos este público instrumento de Procuração bastante virem, que no Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e vinte (2020), aos dezessete (17) dias do mês de junho, nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, neste 2º Tabelionato – Matriz, situado na Avenida Autaz Mirim (Avenida Grande Circular), nº 288, Shopping Cidade Leste – Térreo, Bairro Tancredo Neves, perante mim, Tabelião, compareceram como outorgantes – **JADER NEI OLIVEIRA GUIMARAES**, brasileira, natural de Wagner/BA, nascido em 11/08/1969, filho de João de Oliveira Lima e Raulina Alves Guimarães, casado, empresário, portador do RG nº 329355 SSP/AM, CNH nº 00770054703 DETRAN/AM e CPF nº 312.580.002-10, e sua mulher, **SUELEN DE MOURA DOS SANTOS GUIMARAES**, brasileira, natural de Campina da Lagoa/PR, nascida em 16/12/1985, filha de Selino Rodrigues dos Santos e Silza de Moura da Cruz, empresária, portadora do RG nº 3079350-5 SSP/AM e CPF nº 801.130.522-00, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua 01, nº 09, Conjunto Nova Friburgo, Parque 10 de Novembro, reconhecidos como os próprios por mim, à vista dos documentos apresentados do que dou fé; disseram que por este público instrumento nomeiam e constituem seu bastante procurador – **BRUNO EDUARDO MENDES DE SENA**, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 26/10/1994, filho de Silvia Maria Mendes de Sena, solteiro, empresário, portador do RG nº 27460240-SSP/AM, CNH nº 06360167310 DETRAN/AM e CPF nº 019.332.952-28, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Beira Mar, nº 10, Educandos, a quem confere amplos poderes *IRRETRATAVEIS* e *IRREVOGAVEIS*, para vender, prometer vender, ceder, doar, transferir o imóvel: **LOTE remanescente situado na Rua Delcides Walter, antiga Rua A, quadra E, Loteamento Parque Shangrilá VII, desta cidade,** podendo o dito procurador, representá-los perante quaisquer repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, no Foro em geral, Cartório de Notas, Registro de Imóveis competentes, Secretaria e Delegacia da Receita Federal do Brasil, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Caixa Econômica Federal, quaisquer estabelecimentos bancários e instituições financeiras, Companhias Concessionárias de Energia Elétrica e de Água e Esgoto, com a finalidade de requerer e assinar quaisquer documentos relacionados com a venda do referido imóvel, podendo requerer, recorrer, juntar e retirar documentos, apresentar provas, prestar declarações, assinar requerimentos, livros, termos e guias, assinar contratos particulares de compra e venda

MATRIZ: Avenida Autaz Mirim, 288 - Shopping Cidade Leste - Térreo
C.N.P.J.: 34.593.509/0001-07
CEP: 69.087-215 - Bairro Tancredo Neves - Manaus - Amazonas
Fone: (92) 3234-1409 / 3232-0465
e-mail: 2notasam.com.br

SUCURSAL: Av.: Noel Nutels, Bloco 9, Loja 1 - Cidade Nova
C.N.P.J.: 34.593.509/0002-98
CEP: 69.096-000 - Manaus - AM.
Fone: (92) 3645-3040 - Fone/Fax: 3645-1182
e-mail: atendimento@2notasam.com.br

ALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERACÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.



Assinado eletronicamente por: CARLOS GOMES DA ROCHA - 18/08/2022 15:51:49
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081815514947000000001752316>
Número do documento: 22081815514947000000001752316

Num. 1857892 - Pág. 1

de imóvel, acertar preços, condições de pagamentos, acertar e receber valores, parcelas ou o total, passar recibos e dar quitação, assinar escrituras públicas, de compra e venda, de venda de benfeitorias, ou outras de quaisquer espécies, levá-las a registro, melhor descrever e confrontar o dito imóvel, no ato da venda, transmitir posse, direito, domínio e ação, responder pela evicção de direitos, e tudo mais praticar para o fiel desempenho deste mandato, inclusive Substabelecer. **Os poderes aqui outorgados são exclusivos e restritivos ao imóvel supra identificado e caracterizado.** Dispensada a presença e assinatura das testemunhas instrumentárias, por determinação do PROVIMENTO nº. 07/81 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas. Foi acessado nesta data, a base de dados da Central de Indisponibilidade de Bens, através do site <www.indisponibilidade.org.br>, foi obtido a informação de que não consta indisponibilidade de bens em nome dos OUTORGANTES conforme Relatório de Consulta de Indisponibilidade código HASH: 9f02.c4cf.0e8e.8f9b.fcb4.d28e.c742.b537.56ad.be87 e d638.1e4e.a735.9c90.c899.113a.85e5.c4fa.3282.6169. Emolumentos: R\$48,07+ LEI 714 R\$2,41 + FUNDPGE R\$1,44 + FUNDPAM R\$2,41 + FARPAM R\$2,89 + FUNETJ R\$4,81 + SELO R\$ 1,90 = R\$63,40. Eu, Caio Naja Oliveira de Souza, a digitei e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. Assim o disseram e me pediram este instrumento, que lhes li e, achando conforme, aceitaram e assinam; dou fé. Eu a fiz lavrar, subscrevo e assino, por ordem do Tabelião. "Válido somente com selo de fiscalização e controle" (§ 4^a Resolução 12/2005).

Valdemar Alves Guimarães
Escrevente Autorizado

Em test..... da verdade.

Valdemar Alves Guimarães
Escrevente Autorizado
Manaus, 17 de junho de 2020.

JADER NEI OLIVEIRA GUIMARAES

SUELEN DE MOURA DOS SANTOS GUIMARAES



2º OFÍCIO DE NOTAS
Tabelião de Silvia Rocha
Tabelião - Substituto
CIDADE NOVA



Número: **0002176-23.2022.2.00.0804**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS (REQUERENTE)	
CGJ - Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18579 40	18/08/2022 15:54	<u>OFICIO PGE AO CARTORIO</u>	Documento Diverso



OFÍCIO N.º 00808/2022 - PJC - Procuradoria Judicial Comum

Manaus/AM, 11 de agosto de 2022

Ao Senhor
Tabelião CARLOS GOMES DA ROCHA
Titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manaus
E-mail: rh@2notasam.com.br

Senhor Tabelião,

Considerando a intimação do Estado do Amazonas nos autos da Ação de Indenização por danos morais de N.º 0721489-95.2022.8.04.0001, ajuizada por Bruno Eduardo Mendes de Sena, encaminho a **Solicitação de Elaboração de Ofício N.º 610/2022 (anexa)**, na qual são requisitadas informações a respeito das alegações constantes na Inicial (também anexa).

A resposta do expediente deve conter esclarecimento sobre os fatos narradas pelo autor, em especial acerca do procedimento adotado para reconhecimento de firma nos documentos mencionados, com o objetivo de subsidiar a defesa do ente público em juízo.

Peço-lhe, por fim, **que este expediente seja atendido impreterivelmente até 30/08/2022**, tendo em vista estar transcorrendo o prazo judicial para a defesa do Estado.

Atenciosamente,

LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH

Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial Comum

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
2022.01.012500

Anexo I





Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral do Estado

07.217/2022

P. JUDICIAL: 0721489-95.2022.8.04.0001

PARTE: BRUNO EDUARDO MENDES DE SENA

SOLICITAÇÃO N.00610/2022

Senhor(a) Procurador(a)-Chefe,

Vieram os autos para contestar ação ordinária na qual se pede indenização por danos morais e materiais em razão de suposta fraude ocorrida perante cartórios na cidade de Manaus.

Alega o autor que realizou a compra de um imóvel intermediada pela sra. Analu Rodrigues, tendo essa apresentado ao autor um contrato de compra e venda assinado pelo proprietário do imóvel e pela sua esposa, com firma reconhecida pelo Cartório do 1º Tabelionato de Notas de Manaus, bem como uma procuração pública lavrada no Cartório do 2º Tabelionato de Notas, pela qual os proprietários outorgavam poderes ao comprador para realizar qualquer transação referente ao imóvel.

Sustenta que realizou a averbação do contrato de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis e só posteriormente tomou conhecimento de que as assinaturas dos proprietários, constantes do contrato e da procuração, seriam falsas. Ainda, aduz que não foi a primeira vítima desse tipo de fraude e que a sra. Analu Rodrigues e outros prepostos dos cartórios foram presos por supostamente praticar outros golpes. Trouxe ainda outras questões, cujos detalhes podem ser extraídos da petição inicial (cópia anexa).





*Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral do Estado*

Além das matérias de direito, a demanda exige o esclarecimento de questões fáticas, especialmente quanto ao procedimento adotado para reconhecimento de firma nos documentos mencionados.

Ante o exposto, solicito seja oficiado ao 1º Tabelionato de Notas e ao 2º Tabelionato de Notas de Manaus, a fim de que apresentem subsídios de defesa ou qualquer outro documento que esclareça os pontos em discussão.

É a solicitação, salvo melhor juízo, que se submete a superior consideração.

Manaus/AM, 09 de agosto de 2022.

THIAGO OLIVEIRA COSTA

Procurador do Estado





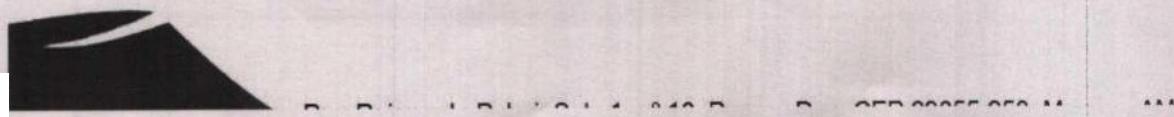
Simões & Oliveira
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS DA COMARCA DE MANAUS.

BRUNO EDUARDO MENDES DE SENA, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 019.332.952-28 e do RG nº 27460240 SSP/AM, residente e domiciliado na Rua Beira Mar, nº 10, bairro Educandos, CEP nº 69070-020 – Manaus – Amazonas, comparece a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado infra-assinado, com escritório profissional na Rua Raimundo Polari, nº 10 bairro do Parque 10 de Novembro – Manaus - Amazonas, onde recebe intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 324, inciso II do Novo Código de Processo Civil, para ajuizar a presente

**AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -
PROCEDIMENTO COMUM**

Contra o **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, na **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, com sede na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-040, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



Anexo II





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO DE BORBOREMA BLASCHI 47323620287.

SINOPSE DOS FATOS:

Em 16 de junho de 2022, a nacional ANALU RODRIGUES, portadora do RG n. 1624611-0, se dizendo corretora de imóveis intermediou a venda para o noticiante, de um imóvel [casa], localizada na Rua Delcides Wolter, antiga Rua A, quadra E, Loteamento Parque Shangrilá VII, na cidade de Manaus - Amazonas, pelo valor de R\$ 200,000,00 [duzentos mil reais];

ANALU RODRIGUES, exibiu ao senhor BRUNO EDUARDO MENDES DE SENA, um contrato de Promessa de Compra e Venda, onde consta a assinatura do proprietário do imóvel senhor JADER NEI OLIVEIRA GUIMARAES e de sua esposa SUELLEN DE MOURA DOS SANTOS GUIMARAES, com firma devidamente reconhecida pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Manaus [Cartório Rabelo], tendo a senhora ANALU RODRIGUES, assinado o contrato na qualidade de testemunha;

Saliente-se que *juntamente com o contrato de compra e venda, a senhora ANALU RODRIGUES, exibiu ao comprador senhor BRUNO MENDES, uma procuração pública da lavra do Cartório do Segundo Tabelionato Carlos Gomes da Rocha*, onde os proprietários do imóvel vendido, outorgam poderes ao comprador para realizar quaisquer transação referente ao imóvel objeto do contrato de compra e venda, consta entre outras coisas que na procuração, verbis:

"Perante mim compareceu como outorgante JADER NEI OLIVEIRA GUIMARAES e sua esposa SUELLEN DE MOURA DOS SANTOS GUIMARAES [...]".





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

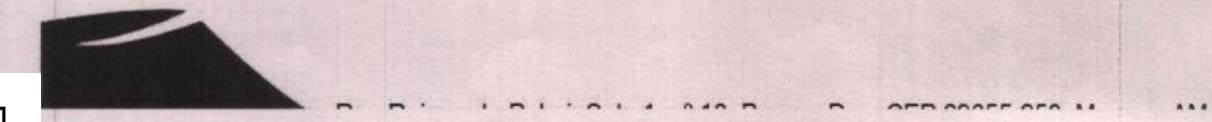
Em 27.10.2020, foi feita a averbação do contrato de compra e venda junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Cartório do 1º Ofício, e posterior, o comprador veio a saber que a assinatura constante como sendo do nacional JADER NEI e de sua esposa SUELEN DE MOURA, estampadas n contrato de compra e venda e na procuração, eram falsas.

Em seguida, o requerente foi procurado pelos verdadeiros proprietários do imóvel senhor JADER NEI e sua esposa SUELEN DE MOURA, o comprador ora requerente, BRUNO MENDES, de boa-fé procedeu com a desaverbação do imóvel matricula n. 54.050, no Cartório do Primeiro Oficio de registros de imóveis de Manaus, e entregou ao senhor JADER NEI, estando toda documentação em poder do comprador;

A falsária ANALU RODRIGUES e o outros prepostos dos cartórios, inclusive, foram presos e respondem ao processo nº. 0766056-85.2020.8.04.0001;

Importante frisar que o requerente não foi a única vítima nesse tipo de golpe, pois que ANALU RODRIGUES, em conluio com prepostos dos Cartórios CARLOS GOMES DA ROCHA e Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Letras do 1º Oficio - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, já eram useiros e vezeiros na arte de praticar golpes e fraudes contra diversas pessoas, sempre se utilizando de procurações falsificadas dentro do Cartório do 2º Tabelionato CARLOS GOMES DA ROCHA, consoante demonstra o processo nº 0757808-33.2020.804.0001, em curso na Vara de Registros Públicos da Comarca de Manaus - Amazonas, fato que culminou com a prisão de ANALU e outros.

Enfatize-se, por oportuno, que todos os prejuízos de ordem material e moral a qual foi submetido o requerente, se deu em decorrência do ato ilícito praticado pelo Cartórios CARLOS GOMES DA ROCHA, sendo certo que o





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

funcionários do Cartório que confeccionou a procuração falsa, foi o nacional CAIO NAJA OLIVEIRA DE SOUZA, consoante consta no corpo da procuração FALSIFICADA, na qual está posto, entre outras coisas, verbis:

“[...] Eu, CAIO NAJA OLIVEIRA DE SOUZA, a digitei e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas [...]”.

Enfatize-se que a falta de cuidado do Tabelião do Cartório do 2º Tabelionato Carlos Gomes da Rocha, que tinha o dever de zelar para que os atos realizados em seu cartório fossem praticados de forma licita, assim não tendo agido, exsurge o ato ilícito e o dever de reparar os prejuízos que foram causados ao requerente em decorrência do ato ilícito praticado pelo cartório, qual seja, **a confecção de procuração falsa para alienação de imóveis.**

É certo que tanto o direito material, representado pelos valores que foram dispendidos pelo requerente, quanto o dano moral, representado por todos os percalços pelos quais passou e está passando o requerente, estão sumariamente comprovados em todos os seus termos e sendo o Estado do Amazonas, em última análise, o responsável pelos atos praticados pelos cartórios, provada e consumada está a responsabilidade objetiva do requerido, devendo ser compelido a reparar os danos. Em resumo é o que de mais importante tem a ser noticiado.

PRELIMINARMENTE:

a] – Da assistência judiciária gratuita:

O requerente, atualmente trabalha como encarregado de cobrança, recebendo o salário de R\$ 2.714,00, consoante faz prova a cópia do contracheque em e cópia da Declaração de Imposto de Renda, em anexo,





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

tem sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, o patrono da presente causa, está laborando sem receber honorários advocatícios, salvo os que advirem da sucumbência, razão pela qual não poderá arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento propria e de sua família.

Desta forma, é certo que os rendimentos do requerente não são superiores ao que motiva o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Para tal benefício o requerente junta declaração de hipossuficiência e relação de seus gastos mensais, os quais, por si só, demonstram a inviabilidade de pagamento das custas e emolumentos sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Art. 99 Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

Assim, por simples petição, sem necessidade de outras provas exigíveis por lei, faz jus o requerente ao benefício da gratuidade de justiça, nesse sentido:





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - Assistência Judiciária indeferida - **Inexistência de elementos nos autos a indicar que o impetrante tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais** - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083920-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019

Cabe destacar que a lei não exige atestado de miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "*insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios*" (Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

"Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com bom renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo." (DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60)





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"Requisitos da Gratuidade da Justiça. Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade." (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2017. Vers. ebook. Art. 98)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 - MS (2006/0257290-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: MÁRCIA ROSA DA SILVA ADVOGADO: FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO RECORRIDO: FINANCIAL IMOBILIÁRIA LTDA ADVOGADO: JULIANA ESPÍRITO SANTO COELHO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.

2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", vedo a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.

3. Recurso especial parcialmente provido.





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal c/c o artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade dos emolumentos e custas processuais em favor do requerente.

DO DIREITO:

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PERANTE ATOS PRATICADOS POR NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Os notários e registradores são agentes públicos que, após a devida aprovação em concurso público, são-lhes delegados, pelo Poder Público, as de serventias extrajudiciais.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão pelo tribunal pleno em 27/02/2019, publicada em 18/08/2019, tendo como relator o ministro Luiz Fux, no Recurso Extraordinário (RE) 842846, com repercussão geral reconhecida, decidindo que: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa” (BRASIL, STF, 2019a). Eis o teor da ementa:

DIREITO	ADMINISTRATIVO.	RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO		





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. **Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado**, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. **Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. [...] Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos.** 4. **O Estado responde,**



202208181551499370000001752361



Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. [...] notários e tabeliões respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94.

6. A própria constituição determina que lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88). 7. **A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção.** 8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016), **o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada.** 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. [...] **11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.** [...] 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO [...] **Tese: O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.** (STF - RE: 842846 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-175 13-08-2019).





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No julgamento que deu origem a EMENTA acima, significativo acentuar, similarmente, o voto do **ministro Marco Aurélio**, sendo ele o único a efetuar seu voto pelo provimento integral do recurso. **Segundo o ministro o “cartório deverá responder pelos prejuízos causados a terceiros no exercício da atividade notarial, pois os serviços cartoriais são exercidos em caráter privado”** (STF, 2019, p. 1, grifo nosso), de modo que o Estado responderá apenas de maneira subjetiva “no caso de falha do Poder Judiciário em sua função fiscalizadora da atividade cartorial” (STF, 2019, p. 1).

O referido tema encontra-se previsto no § 6º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que afirma a responsabilidade objetiva do Estado, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

JUSTEN FILHO, 2005, p. 791-792, nos ensina que:





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“A responsabilidade civil do Estado consiste no dever de indenizar as perdas e danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado”.

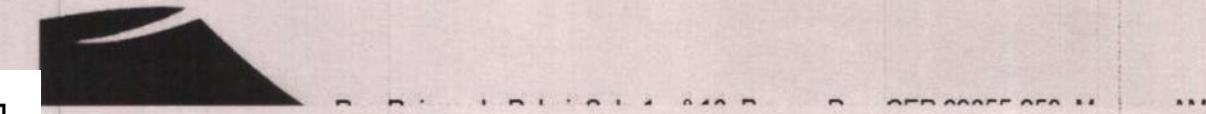
GANDINI e SALOMÃO (2002, p. 212) afirma que:

“A responsabilidade civil do Estado pode originar-se de duas circunstâncias diversas, sendo elas: “de conduta positiva do Estado, isto é, comissiva, no sentido de que o agente público é o causador imediato do dano; [...] **de conduta omissiva, em que o Estado não atua diretamente na produção do evento danoso, mas tinha o dever de evitá-lo [...]”.**

Assim sendo, já está devidamente pacificado pela Corte Suprema que o Estado irá responder de forma objetiva pelos danos que seus delegatários (tabeliães e registradores) causarem a terceiros, entendimento esse advindo da tese em relação ao tema 777 do STF, em que constata:

“O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa” (BRASIL, STF, 2019b, p. 1).

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, estabelece que:





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH-47323620287.

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

A Lei nº. 13.286, de 10 de maio de 2016, que alterou o artigo 22 da Lei nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994, assim estabelece, verbis:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo,





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

Do princípio da presunção da fé pública que reveste os atos cartorários:

É certo que o requerente somente efetivou a compra do imóvel, tendo em vista que os documentos confeccionados pelos Cartórios são revestidos de fé pública, nos termos da lei adjetiva.

DUARTE e VALGOI (2018, p. 28) afirmam que:

“Quando um agente de autoridade ou delegado praticar um ato estatal, ele estará revestido de fé pública devido à presunção de legitimidade da prática dos atos estatais, ou seja, existe a presunção de veracidade nesses atos”.

Alusivo à fé pública dos registradores de imóveis, **SERRA e SERRA** (2018, p. 169), afirmam que:

“[...] a fé pública visa transmitir à sociedade confiança sobre a verdade dos assentos feitos pelo registrador e sobre as informações por este fornecidas. Quando falamos na verdade em relação aos assentos, não estamos tratando da análise do direito e sua possível invalidação, mas, sim, sob o



Simões & Oliveira ADVOGADOS ASSOCIADOS

ponto de vista do trabalho realizado pelo registrador.

Ou seja, existe fé pública de que o registrador viu o título e realizou o assento de acordo com os elementos nele constantes".

Do Princípio da segurança jurídica que reveste os atos cartorários:

Como dito em linhas pretéritas, o requerente somente levou a cabo o negócio jurídico que envolveu o imóvel adquirido, tendo em vista o princípio da segurança jurídica do qual se reveste os atos dos senhores notórios.

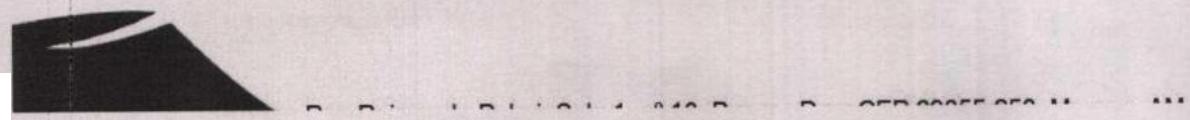
SERRA; SERRA, 2018, p. 142 lecionam que:

"Na esfera dos ofícios de registros de imóveis, a segurança jurídica irá asseverar a estabilidade das relações, de modo a favorecer a pacificação social mediante a prevenção de litígios".

Esse princípio é tão importante que vem disposto, prontamente, no primeiro artigo da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), verbis:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, **segurança** e eficácia dos atos jurídicos (BRASIL, Lei dos Cartórios, 2019, grifo nosso).

Nesse sentido, era dever do notário **"garantir a segurança jurídica das transações**, notadamente pela definição precisa dos direitos e obrigações de cada uma das partes contratantes, Ele deve velar pelo equilíbrio dos acordos





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

contidos no atos que estabelece, **bem como verificar a legalidade dos documentos que legitima**.

E assim não tendo agido, denota-se a responsabilidade objetiva tanto do Estado do Amazonas, quanto do Tabelião, consoante estabelece as leis de regência.

A constituição Federal assim estabelece, verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Ademais estabelece o Código Civil, verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

E também o Código de Processo Civil leciona que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim todos os atos cartorários que foram ilegalmente praticados, pelos agentes públicos, sem a devida fiscalização do senhor tabelião e do Estado do Amazonas, causaram toda sorte de prejuízo de ordem moral e financeira ao requerente, pelo que devem os requeridos responderem de forma objetiva pelos prejuízos causados ao requerente, nesse sentido é a mais abalizada jurisprudência, verbis:

*“Responsabilidade civil do Estado. Danos morais. Ato de tabelionato (...). Cabimento. Precedentes” (AI 522.832-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28.3.2008). **Responde o Estado pelos danos causados em razão de reconhecimento de firma considerada assinatura falsa.** Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do art. 236 da CF, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (...)" (RE 201.595, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20.4.2001. E ainda: RE 788.009-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13.10.2014.*





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

E ainda:

Apelação Cível N° 0005456-54.2011.8.26.0483 – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato de compra e venda que foi realizado com utilização de procuração outorgada mediante apresentação de documentos falsificados – Condenação do Corretor, do Tabelião e do Estado do Paraná a indenizar os proprietários por danos matérias (pela privação do imóvel) e danos morais de R\$ 50.000,00 e, na lide secundária, do Tabelião a ressarcir os compradores do valor dispendido na transação – Condenações do Tabelião e do Estado que são devidas – Responsabilidade objetiva do titular da delegação – Responsabilidade subsidiária da fazenda pública – Art. 37, § 6º, e art. 231, § 1º, da CF – Art. 22 da Lei nº 8.935/94 – Dano decorrente da confiança em procuração falsa – Nexo causal demonstrado – Inexistência de culpa da vítima – Dever de indenizar caracterizado – Dano material pela privação do bem pelos autores que deve ser fixado em 0,5% mensal sobre o valor do imóvel – Dano moral caracterizado – Redução do valor dos danos morais para R\$ 25.000,00 – Corretor que deve ser excluído da condenação porquanto não restou comprovada ter agido com culpa ou má fé na negociação – Sentença parcialmente reformada – Apelos do Estado do Paraná e do Tabelião parcialmente providos e recurso do corretor de imóveis provido.





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005456-54.2011.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são apelantes O ESTADO DO PARANÁ, JOÃO MANOEL BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA) e PONTA GROSSA TERCEIRO OFÍCIO DE NOTAS, são apelados JOÃO MANUEL AVEIRO BAPTISTA VIEIRA e CLEIDE FÁTIMA DIAS RODRIGUES VIEIRA.

ACORDAM, em 8^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento em parte ao apelo do Estado do Paraná e do Tabelião. Apelo do corretor provido. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Tibiriçá Messias.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – COMPRA E VENDA REALIZADA POR PROCURAÇÃO PÚBLICA – RECONHECIMENTO JUDICIAL DE FALSIDADE DA PROCURAÇÃO E ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO – DANOS MATERIAIS E MORAIS DOS COMPRADORES – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (TEMA N^a 777/STF) – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TABELIÃO (ARTIGO 22 DA Lei Federal nº 8.935/1994, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DITA INTERMEDIADORA - INEXISTÊNCIA DE EFETIVA ATUAÇÃO NA FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS EVIDENCIADOS - REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO E DO TABELIÃO CARATERIZADOS - SENTENÇA REFORMADA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3^a C.Cível - 0001041-12.2012.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS - J. 01.06.2021) (TJ-PR - APL: 00010411220128160179 Curitiba 0001041-12.2012.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Marcos Sergio Galliano Daros, Data de Julgamento: 01/06/2021, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2021).

DOS DANOS MATERIAIS:

A partir do evento danoso, fica claro e evidente a culpa do requerido, por não ter agido com o dever de órgão fiscalizador dos seus subordinados, no caso em tela, o tabelionato onde foram praticados toda sorte de atos ilícitos, ilícitos esses que causaram os prejuízos de ordem material e moral, fato que gerou os danos que persistem até as presente data, vez que até hoje o requerente não conseguiu se reestruturar financeiramente, sendo certo que não conseguiu, se quer, recuperar os valores que pagou na compra do imóvel, e demais encargos e emolumentos cartorários, sendo certo que daí emerge o dano material, este estimado no valor pago no imóvel, qual seja, R\$ 200.000,00 [duzentos mil reais], assim como os valores pagos a títulos de emolumentos consoante demonstram os recibos anexos.



DOS DANOS MORAIS:

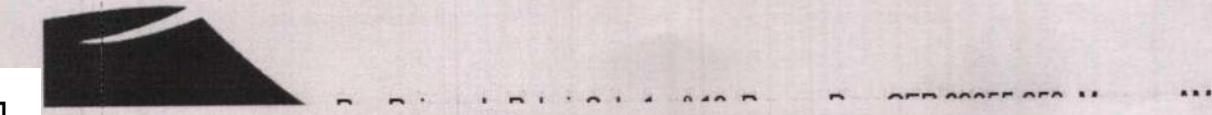
É cediço que, o ressarcimento do DANO MORAL, independe de reflexos materiais, bastando a ofensa à honra ou a culpa para gerar direitos à indenização, contudo, neste caso, além da ofensa a hora subjetiva do requerente, que no caso em tela, está tendo que se socorrer do ajuizamento da presente demanda para buscar seus direitos, fato que lhe tirou ainda mais o sossego;

Ante ao exposto e com supedâneo nos arts. 5º incisos V e X, da CF/88, deve o requerido ser compelido a arcar com os reparos a título de dano moral em favor do requerente.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação:





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Estando presentes todos os pressupostos exigidos por lei para que exista a responsabilidade civil e o direito à indenização, ou seja, o dano, a culpa do requerida, e a relação de causalidade entre o fato culposo e o dano (nexo causal), impõem-se a reparação em favor do ofendido pelo requerido em consonância com o Art. 186 c/c o Art. 927 do CCB, conforme entendimento dos tribunais pátrios.

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código.

O dano moral, juridicamente falando, resulta de um mal subjetivo que causa à sua vítima, independente dos reflexos patrimoniais por ele carreados, em suma, é a própria ofensa ao direito de responsabilidade, isto é, sua existência está na violação de um dever jurídico de respeito àqueles bens, que integram e compõem a pessoa humana.

O dano moral, na esfera do Direito, é todo sofrimento humano resultante de lesões de direitos, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.

Hoje, é pacífico o entendimento de que o dano moral é indenizável, posto que qualquer dano causado a alguém ou a seu patrimônio deve ser reparado. O dinheiro possui valor permutativo, podendo-se, de alguma forma, lenir a dor do requerente com as perdas sofridas, que representa também punição e desestímulo do ato ilícito praticado por um dos prepostos do requerido.





Simões & Oliveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A fixação do quantum indenizatório para dano moral não pode ficar afastada da apreciação judicial porquanto todo sofrimento resultante de um ato ilícito, porque a indenização, além de lenir a dor sofrida, serve também de desestímulo à prática do ato ilícito e deve servir para que o requerido tome os cuidados necessários e fiscalize os atos que estão sendo praticados pelos seus prepostos, no caso em tela, os cartórios.

Não se pretenda que o termo prejuízo há de ser entendido como dizendo apenas com dano material, como remarcou o Ministro Eduardo Ribeiro, demonstrando que o contrário resulta da própria lei, pois a segunda parte do art. 186 remete aos dispositivos que regulam a liquidação das obrigações e, entre eles, alguns dizem indiscutivelmente com dano moral (REsp 4236-RS).

Assim sendo, denota-se que tanto o dano material quanto o dano moral estão sumariamente provados e comprovados.

DOS PEDIDOS:

Djante do exposto, requer a Vossa Excelência que:

- a] – Mande citar o requerido, para querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;

b] – julgue totalmente procedentes os pedidos, condenando o requerido em pagar o valor de R\$ 200.000,00 [duzentos mil reais], a título de dano material, em razão do valor dispendido para a compra do imóvel.





c] – Condene o requerido em pagar o valor de R\$ 30.000,00 [trinta mil reais], de indenização em razão dos danos morais suportados pelo requerente.

d] – Condene o requerido em pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa.

e] – conceda ao requerente os benéficos da justiça gratuita, nos termos da lei.

f] - Permita que o requerente prove o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de qualquer deles;

g] - Desde já informa a Vossa Excelência que NÃO pretende participar de audiência de conciliação em razão da natureza da demanda, pelo que requer o julgamento antecipado da lide.

Dá-se a causa o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) para efeitos fiscais.

Pede deferimento

Manaus-AM, 25 de julho de 2022.

JORGE LUIS DOS REIS OLIVEIRA

OAB/AM 6.866

